



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00095/2012

Data de autuação
11/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.430 - INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÓMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 7.430 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a esta augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que propõe instituir o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará, em conformidade com os Artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, combinados com o Artigo 327 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

As micro e pequenas empresas desempenham importante papel no contexto econômico e social em praticamente todos os países, independente do seu estágio de desenvolvimento, modelo econômico ou sistema de governo. A título de exemplo, nos países que constituem a União Européia, os empreendimentos de micro e pequeno portes somam 19 milhões e representam 98% de todos os empreendimentos, enquanto na China, Japão e Austrália, os pequenos negócios representam, respectivamente, 99%, 99,7% e 96% dos empreendimentos totais. Nas nações em desenvolvimento, a sua participação é ainda mais expressiva e o seu papel mais relevante, pois contribuem para o crescimento econômico, a criação de empregos, geração de renda e o desenvolvimento local e regional.

No Brasil, as micro e pequenas empresas ocupam também um papel de destaque no cenário econômico nacional, pois, de acordo com estudos realizados pelo SEBRAE, representam 99% das empresas formais, respondem por 67% da força de trabalho do setor formal urbano, por 26% da massa salarial e por 20% do produto interno bruto nacional.

No Ceará, a exemplo do Brasil, as microempresas e empresas de



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE

NP 897/2012



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

pequeno porte representam, de acordo com dados do IBGE, respectivamente, 95,0% e 4,3%, que somados perfazem 99,3% do número total dos empreendimentos formais urbanos no nosso Estado. Os números acima apresentados demonstram que no Brasil e no Ceará as micro e pequenas empresas representam um número significativo dos empreendimentos formais urbanos, são responsáveis pela geração de número expressivo de empregos formais urbanos e pela geração de uma massa salarial significativa.

Mesmo a despeito da importância estratégica que ocupam nas economias nacional e cearense, os pequenos empreendimentos sobrevivem em um ambiente pouco propício ao seu desenvolvimento, caracterizado por legislações que na maioria das vezes os nivela aos grandes empreendimentos, não lhes proporcionando diferenciais capazes de estabelecerem uma justa concorrência, revelando uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que empreendem um pequeno negócio. Não é justo colocar no mesmo patamar os pequenos empreendimentos e as grandes corporações, pois o poderio econômico destas últimas sempre prevalecerá. Faz-se necessário implementar um conjunto de políticas públicas estaduais que incentivem os pequenos negócios, de modo que possam dispor de condições diferenciadas para enfrentar a concorrência em mercados cada vez mais competitivos e globalizados.

Ao longo das últimas três décadas as entidades representativas de micro e pequenas empresas vêm trabalhando para que os governos federal, estadual e municipal elaborem e implementem políticas públicas de apoio aos pequenos empreendimentos e que seja efetivamente criado um ambiente político e institucional favorável ao desenvolvimento destes empreendimentos em todo o país.

A aprovação da Lei Complementar Federal 123, em 14 de dezembro de 2006, constitui um marco importante na construção deste ambiente favorável, uma vez que simplifica o registro e a baixa de empresas, desonera e



Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

racionaliza a cobrança de impostos e estabelece um conjunto de benefícios no tocante às compras governamentais, acesso ao crédito, inovação tecnológica, exportação e acesso à Justiça.

Entretanto, para que os micro e pequenos empresários cearenses possam contar com o conjunto de benefícios acima citados, faz-se necessário que o Estado do Ceará edite lei própria, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, conforme prevê o § 1º do seu Art. 77.

Em conclusão, pode-se afirmar que ao efetivar o disposto na Lei Complementar Federal 123/2006, o Estado do Ceará estará assegurando um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte locais, uma vez que o projeto de Lei ora apresentado estabelece, entre outros, a unicidade no registro e legalização de empresas, contribuindo para facilitar a abertura, o funcionamento e a baixa de empresas, desonera e racionaliza a cobrança de impostos, fixa o limite preferencial para compras públicas junto as micro e pequenas empresas e estabelece um conjunto de incentivos para o mercado interno e externo, propõe fiscalização orientadora nos aspectos tributários, promove uma maior capacitação gerencial, facilita o acesso ao crédito e à capitalização, reforça a aplicação de recursos para a inovação tecnológica, incentiva o maior acesso à Justiça, e fortalece a representação deste segmento com a criação do Fórum Cearense da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Regulamentando a Lei Complementar Federal 123/2006, na prática, o Estado do Ceará estará estimulando o espírito empreendedor dos cearenses, incentivando o surgimento de novos negócios, contribuindo para a formalização de empreendimentos, reduzindo o alto de índice de mortalidade das pequenas empresas, diversificando a atividade produtiva estadual, melhorando a competitividade da micro e pequena empresa e contribuindo, sobretudo, para a geração de mais empregos. Ou seja, estará criando condições legais que assegurem o efetivo desenvolvimento deste importante segmento econômico.



Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE

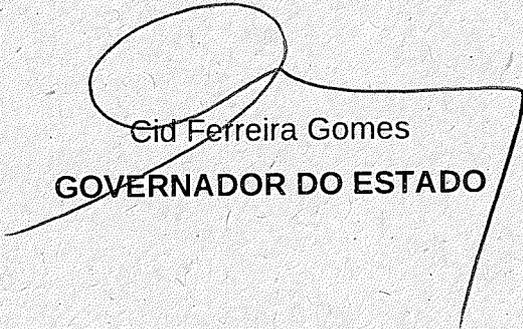


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Por fim, é importante frisar que as micro e pequenas empresas podem contribuir de forma mais decisiva para que o Estado do Ceará atinja um novo patamar de desenvolvimento, assegurando melhor distribuição dos frutos do progresso e elevação do padrão de vida de uma parcela significativa da sua população, favorecendo a construção de um Estado mais justo e solidário.

Assim, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos dias do mês de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI Nº / 2012

INSTITUI O ESTATUTO DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM
CONFORMIDADE COM A LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14
DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Estado do Ceará, em especial ao que se refere:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via rede mundial de computadores e preferencialmente, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IV – aos benefícios fiscais dispensados ao microempreendedor



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

VI – ao acesso ao crédito;

VII - ao associativismo e às regras de inclusão;

VIII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

Art. 2º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Seção I

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, o empresário individual a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta Lei.

Seção II

Da microempresa e da empresa de pequeno porte

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso da empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o Caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º Será observada a faixa de receita bruta anual de que trata o artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, que for estabelecido pelo Estado, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir o sublimite de faturamento para as microempresas e empresa de pequeno porte, para o exercício subsequente, conforme dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 6º. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

inciso II e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual, conforme § 14, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º O Poder Público estadual, no âmbito da sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados e de modo a avaliar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 6º O Poder Público criará em até 06 (seis) meses, a partir da promulgação da presente Lei, um banco de dados para manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores; informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e baixa de empresas, de modo a prover o usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 7º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

do endereço indicado.

Parágrafo Único. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração e baixa da empresa.

Art. 8º As microempresas e as empresas de pequeno porte, que se encontrem sem movimento há mais de 03(três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos estaduais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo previsto sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

§ 2º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 9º. Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental,



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 1º. Não serão cobrados de microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria da Fazenda Estadual, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e das Autorizações Ambientais, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato tratamento simplificado, racionalizado e uniformizado previsto no *caput* deste artigo, inclusive com a parametrização das atividades inseridas nas classificações das atividades econômicas - CNAE, classificando-as em atividades de alto, médio e baixo risco.

§ 3º. Aplicam-se aos microempreendedores individuais as deliberações normativas do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 10. O microempreendedor individual – MEI recolherá, opcionalmente, o ICMS em valor fixo, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

Art. 11. Não poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma do Simples Nacional, as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do *caput* do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

de dezembro de 2006.

Art. 12. As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optantes pelo Simples Nacional, sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes do ICMS.

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 13. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. A Base de Cálculo para a determinação do valor do devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será aquela definida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte deverá apurar receitas em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. No cálculo do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como nos casos de substituição tributária e diferencial de alíquota, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada no Estado do Ceará adquirir mercadoria de outra microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

sediada em outro Estado, será abatido o valor correspondente a aplicação da alíquota interestadual do ICMS relativa à Região onde o Estado remetente estiver localizado sobre a Base de Cálculo da operação.

Seção II

Do percentual do ICMS

Art. 17. As isenções e reduções da base de cálculo, para recolhimento do ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, serão concedidas por faixa de receita e mediante decreto estadual, conforme parágrafo 20, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. As microempresas que tiverem receita bruta no ano calendário anterior de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão ter seu ICMS recolhido por valor fixo, autorizado por ato do poder executivo estadual.

Art. 18. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicados os percentuais das tabelas previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III

Do Crédito Fiscal

Art. 19. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação de créditos relativos ao



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS nas operações de aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 20. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção IV

Do Recolhimento do ICMS

Art. 21. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado nos termos desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o Art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 22. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS apurado fora do regime tributário do Simples Nacional será parcelado de acordo com a legislação estadual.

Art. 23. De acordo com o disposto no Art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Seção V

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Estadual editará Decreto definindo outras obrigações acessórias, se entender necessárias, e que não conflitem com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25. Fica dispensada da apresentação do livro Caixa, a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujo faturamento, relativamente ao registrado nos doze meses anteriores ao período de apuração, seja inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 26. O microempreendedor individual - MEI, a que se refere o Art. 3º dessa Lei, fica dispensado da obrigação acessória prevista no *caput* do Art. 21 desta Lei, exceto quando para pessoas jurídicas, e das decorrentes do parágrafo único do mesmo artigo, devendo realizar a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas, na forma disciplinada pelo



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 27. Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Art. 28. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação estadual.

Seção VII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 29. Para os efeitos desta Seção, ficam adotadas na íntegra, as disposições contidas no arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art. 30. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

estadual;

II – a geração de trabalho e renda no estado;

III - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – o incentivo à inovação tecnológica;

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Subseção I

Das Ações Estaduais de Gestão

Art. 31. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Estadual deverá:

I – instituir cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras estaduais;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado;

IV – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Subseção II

Das regras especiais de habilitação



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 32. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Estadual para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual;

Art. 33. Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração



v. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz.
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 34. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - No caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

III – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Estadual e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 35. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 36. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º Art. 33.

§ 5º A empresa contratada fica obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 05 (cinco dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

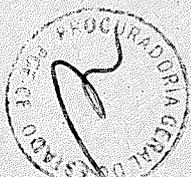
§ 6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Estadual deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 37. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, sempre que tecnicamente possível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem para a economia de escala, a Administração Pública Estadual deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º Deve ser aplicado o disposto no *caput* somente quando houver, no Estado, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos Arts. 36 a 38 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, e à economia de escala;

IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts. 29 a 32 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no Art. 30 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a Administração Pública Estadual poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV
Da Capacitação

Art. 40. É obrigatória a capacitação dos presidentes e membros das Comissões de Licitações, e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Estadual, para aplicação do que dispõe esta Lei.

Subseção V
Do Controle

Art. 41. A Administração Pública Estadual deverá definir em 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Estado.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do Art. 3º do Estatuto Nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, Lei Complementar Federal nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. A declaração exigida no *caput* do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação;

Art. 43. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços de microempresa e empresas de pequeno porte através:

I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

II – da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo a participação da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.

III – do incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;

IV – do incentivo à formação de consórcios voltados para o mercado interno e externo;



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 44. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempresas e empresas de pequeno porte locais;

II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;

III - o incentivo à organização de microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;

IV - a criação de incentivos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

V - a criação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

VI - a divulgação dos produtos e serviços cearenses de microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;

VII - o incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;

VIII - a formação de consórcios voltados para a exportação;

IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, GERENCIAL E DO DESENVOLVIMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 45. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

- I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II – a elaboração e divulgação de estudos e pesquisas para identificação oportunidades de negócios;
- III – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- IV – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- V – a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- VI – a disponibilização de consultoria empresarial.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no *Caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas de educação empreendedora, gestão empresarial e desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 46. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de redução da mortalidade do microempreendimento individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *Caput* deste artigo:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da sobrevivência e mortalidade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte cearenses;

II – a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

III – a Implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica;

Art. 47. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *Caput* deste artigo:

I – o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II. a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – a redução dos valores de taxas de registro de empreendimentos;

V – a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo Estadual assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização, através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art. 48. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º. Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 49. A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Por ocasião da visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO EMPRESARIAL E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 50. O Poder Executivo Estadual estimulará a organização do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º O Poder Executivo Estadual reconhecerá e valorizará as entidades



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art. 51. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo às cooperativas, associações e consórcios, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado através:

I – do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo, associativismo e economia solidária nas escolas do Estado, visando ao fortalecimento da cultura associativa como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – do estímulo à forma cooperativa de organização social e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e economia solidária na legislação vigente;

III – da criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas, cooperativas, econômico - solidárias e consórcios.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo Estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento as Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

Parágrafo único. A regulamentação da concessão e demais condições necessárias à operacionalização do Fundo de Financiamento as Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, a que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato do Poder Executivo Estadual, a serem encaminhadas até 90 dias após a publicação desta Lei.



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 53. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por intermédio de instituições tais como Cooperativas de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e ONG – Organizações Não governamentais, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do Estado.

Art. 54. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito e de outros mecanismos, com atuação no âmbito do Estado.

Art. 55. O Executivo Estadual fomentará o fortalecimento e a expansão, no âmbito do Estado, do sistema de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito produtivo e orientado com microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. O Poder Executivo Estadual aportará recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e por outros programas federais, disponibilizados por meio da criação de projeto específico para as cooperativas de crédito, de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como suas respectivas empresas.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com bancos públicos para desenvolver ações conjuntas visando ampliar acesso à concessão de financiamentos a microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e as empresas de pequeno porte e suas formas associativas para capital de giro e investimentos em itens fixos,





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual proporá aos bancos públicos a criação de linhas de crédito especiais para microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e empresas de pequeno porte, visando financiar contratos oriundos de licitações públicas, exportação e para aquisição de equipamentos de informática.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 58. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 59. O Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

- I - a disseminação da cultura de inovação;
- II - o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;
- III - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

IV – o apoio à inovação de processos, produtos e serviços;

§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempresa e empresa de pequeno porte;

II – Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Ampliar a rede estadual de agentes de inovação;

IV - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;

§ 2º as condições de acesso aos projetos e ações específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 3º o montante disponível nos programas citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 4º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos e individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 5º As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 6º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte,





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

transmitindo a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 7º O Poder Executivo Estadual, será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 60. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades estaduais transmitirão à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 61. A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 62. O Poder Executivo Estadual manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º O Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras mantidas com recursos do Governo do Estado serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo do Estado as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no *caput* deste artigo são de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Estadual a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Estado.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

§ 2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o *caput* deste artigo, serão definidas em ato do Poder Executivo Estadual, a ser encaminhada até 90 dias após a aprovação desta Lei.



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO XI
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 64. O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no Art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 65. O Executivo Estadual celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com Universidades e outras instituições afins, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, como um serviço gratuito.

Parágrafo Único. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e estímulo ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários.

CAPÍTULO XII
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 66. Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e implementar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executivo Estadual incentivará e apoiará a criação e o funcionamento do Fórum Cearense de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

microempresas e empresas de pequeno porte, que tem com os seguintes objetivos:

I - Estruturar uma rede de interlocução entre os diversos níveis de governos, entidades representativas de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada, visando discutir e encaminhar propostas de ações que contribuam para a criação de um ambiente político-institucional favorável ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Criar canais de cooperação mútua entre as diversas instâncias governamentais, entidades de representação de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada;

III - Contribuir para o aumento da competitividade sistêmica das microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - Contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual criará em 90 dias, a contar da publicação desta Lei, o Fórum Cearense de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º O Executivo Estadual indicará a Secretaria Estadual que será responsável pelo acompanhamento das atividades do programa a que se refere o *caput* deste artigo, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da sua publicação, indicando inclusive as Secretarias de Estado responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos e ações criados por esta Lei.

Art. 68. O Poder Executivo Estadual criará e implementará permanentemente políticas e públicas e programa de apoio e fortalecimento de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, do qual serão parte integrante os projetos e ações criados pela presente Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual incluirá por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dotações financeiras específicas para implementação do programa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 69. O Executivo Estadual incentivará os municípios a criarem e implementarem políticas públicas e respectivos programas estruturados e sistêmicos de apoio ao desenvolvimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 70. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos capítulos V a VII e IX a XII desta Lei, exceto para as contratações de mão-de-obra.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos dias do mês de de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 Edson Queiroz
CEP: 60811-520 Fortaleza-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 11/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/12/2012 11:22:14	Data da assinatura:	11/12/2012 11:22:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2012

**LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2012 13:43:22	Data da assinatura:	11/12/2012 13:43:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 95/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.430/12)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 95 - ESTATUTO MICROEMPRESA		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/12/2012 17:03:26	Data da assinatura:	11/12/2012 17:06:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 95 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.430/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *institui o estatuto do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte do Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 95 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.430/12 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“institui o estatuto do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte do Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”*

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado justifica o presente projeto nos seguintes termos:

As micro e pequenas empresas desempenham importante papel no contexto econômico e social em praticamente todos os países, independente do seu estágio de desenvolvimento, modelo econômico ou sistema de governo. A título de exemplo, nos países que constituem a União Européia, os empreendimentos de micro e pequeno portes somam 19 milhões e representam 98% de todos os empreendimentos, enquanto na China, Japão, Austrália, os pequenos negócios representam, respectivamente, 99%, 99,7% e 96% dos empreendimentos totais.

Nas nações em desenvolvimento, a sua participação é ainda mais expressiva e o seu papel mais relevante, pois contribuem para o crescimento econômico, a criação de empregos, geração de renda e o desenvolvimento local e regional.

No Brasil, as micro e pequenas empresas ocupam também um papel de destaque no cenário econômico nacional, pois, de acordo com estudos realizados SEBRAE, representam 99% das empresas formais, respondem por 67% da força de trabalho do setor formal urbano, por 26% da massa salarial e por 20% do produto interno bruto nacional.

(...)

Regulamentado a Lei Complementar Federal 123/2006, na prática, o Estado do Ceará estará estimulando o espírito empreendedor dos cearenses, incentivando o surgimento de novos negócios, contribuindo para a formalização de empreendimentos, reduzindo o alto índice de mortalidade das pequenas empresas, diversificando a atividade produtiva estadual, melhorando a competitividade da micro e pequena empresa e contribuindo, sobretudo, para a geração de mais empregos. Ou seja, estará criando condições legais que assegurem o efetivo desenvolvimento deste importante segmento econômico.”

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO MATERIAL

O projeto de lei apresentado visa a instituir o Estatuto do Microemprededor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Em rápida análise, tem-se que o presente projeto versa basicamente sobre as matérias atinentes ao Direito Civil, Comercial e Tributário.

Inicialmente, cumpre observar que não há vício de constitucionalidade material no presente projeto, uma vez que se trata de nítida hipótese de delegação de competência em matéria federal aos Estados-membros. Isso porque reza o art. 22, parágrafo único da Constituição Federal que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre as eventuais especificidades regionais nas matérias atinentes à competência privativa da União. Senão, veja-se, *ad litteram*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(grifos nossos)

Ora, observe-se que, conforme já noticiado, a matéria de fundo do presente projeto cinge-se, especialmente, à seara do Direito Civil e Comercial, o que remonta à competência legislativa privativa da União, tudo na conformidade do art. 22, I, CRFB, a qual, como vimos, pode ser acometida eventualmente aos Estados-membros.

Portanto, para que o Estado do Ceará possa legitimamente legislar sobre matéria de competência federal (*in casu*, Direito Civil e Comercial) é necessária a conjunção dos seguintes fatores: a) Lei Complementar autorizativa; b) Tratar-se de questões específicas à regionalidade e subsumíveis ao rol constante do art. 22, CRFB.

Tais requisitos restam indubitavelmente atendidos, uma vez que se observa, ainda que de rápida análise do projeto, que se trata de adequação da normatização federal atinente aos pequenos empresários à realidade cearense

Ademais, no que diz respeito à existência de Lei Complementar Federal autorizativa, deve-se observar o disposto no art. 77, §1º da LC 123/06, o qual expressamente previu a necessidade de que os Estados dispusessem sobre eventuais regras que assegurassem um tratamento jurídico simplificado àqueles microempresários e aos empresários de pequeno porte. Veja-se a redação do referido dispositivo, *in expressis verbis*:

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.**

Resta, portanto, notadamente atendidos os requisitos constitucionais para a legitimidade da atuação legislativa por parte do Estado do Ceará no que se refere ao requisitos de competência e constitucionalidade material.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que não se observa vício de iniciativa no presente caso. Isso porque, a despeito de não se tratar tecnicamente de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, CF), a *ratio* jurídica subjacente é a mesma, haja vista que, pragmaticamente, o Estado do Ceará está especificando e adequando às realidades regionais que lhe são peculiares as normas exaradas pelo Poder Legislativo Federal.

Assim sendo e à luz do art. 60, §3º da Constituição Estadual, tem-se como legítima a competência do Chefe do Executivo Estadual para deflagrar o processo legislativo. Senão, observe-se, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 95 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.430/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

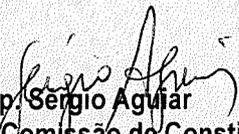
**"REQUER COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 287 DO
REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA
PROPOSIÇÃO Nº 95/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL N.º 7.430/2012".**

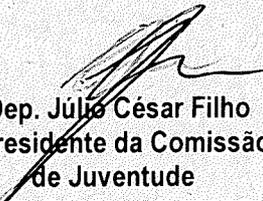
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 133ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/12/12	Presidente / Secretário

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no artigo 287 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 95/2012, Oriunda da Mensagem n.º 7.430/2012 que "INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de Dezembro de 2012.


Dep. Bethrose
Presidente da Comissão
de Infância e Adolescência


Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação


Dep. Júlio César Filho
Presidente da Comissão
de Juventude

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2012 11:17:39	Data da assinatura:	12/12/2012 12:23:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 95/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	12/12/2012 14:36:36	Data da assinatura:	12/12/2012 15:26:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
12/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem nº.: 7.430/2012

Proposição nº.: 95/2012

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

1. Relatório (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Mensagem nº 7.430/2012, (proposição 95/2012) de autoria do **Poder Executivo**, que cria o Estatuto do Microempendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará. O projeto de Lei, que acompanha a mensagem, regulamenta a Lei Complementar Federal 123/2006.

Na prática, o Estado do Ceará estará estimulando o espírito empreendedor dos cearenses, incentivando o surgimento de novos negócios, contribuindo para a formalização de empreendimentos, reduzindo o alto índice de mortalidade das pequenas empresas, etc.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o relatório.

1. Voto (Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Inicialmente mister consignar a tempestividade do presente parecer. Na forma do Art. 82, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao objeto desta Mensagem, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, aspectos da

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da Mensagem nº 7.430/2012, do Poder Executivo, em consonância ao parecer da Procuradoria desta Casa.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	12/12/2012 15:36:59	Data da assinatura:	12/12/2012 16:18:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 95/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7. 430/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00003/2012	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Data da criação:	12/12/2012 16:42:02	Data da assinatura:	12/12/2012 16:42:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2012
12/12/2012

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Faltou no memorando a designação das comissões participantes.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 16:47:43	Data da assinatura:	12/12/2012 16:48:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 95/12, REUNIAO CONJUNTA COMISSOES CICTS/CTASP/COFT - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	12/12/2012 16:55:51	Data da assinatura:	12/12/2012 17:06:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
12/12/2012

**REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO;
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E, ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO.**

Mensagem n.º: 7.43012 (Proposição 95/12)

Autoria: Poder Executivo

Relator: Dep. Ronaldo Martins

**INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM
CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL
N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Relatório:

Trata-se de Mensagem nº 7.430/2012, (proposição 95/2012) de autoria do **Poder Executivo**, que cria o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará. O projeto de Lei, que acompanha a mensagem, regulamenta a Lei Complementar Federal 123/2006.

Na prática, o Estado do Ceará estará estimulando o espírito empreendedor dos cearenses, incentivando o surgimento de novos negócios, contribuindo para a formalização de empreendimentos, reduzindo o alto índice de mortalidade das pequenas empresas, etc.

Em regular tramitação recebeu parecer favorável nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhada a proposição para análise desta reunião conjunta das comissões temáticas.

Voto:

Diante da competência destas Comissões, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação e aprovação da matéria.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 17:38:34	Data da assinatura:	12/12/2012 17:39:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 95/12(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.430/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	19/12/2012 19:53:36	Data da assinatura:	19/12/2012 19:53:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Estado do Ceará, em especial ao que se refere:

I - à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via rede mundial de computadores e preferencialmente, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IV - aos benefícios fiscais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

VI - ao acesso ao crédito;

VII - ao associativismo e às regras de inclusão;

VIII - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IX - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Seção I
Do Microempreendedor Individual - MEI**

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta Lei.

Seção II Da microempresa e da empresa de pequeno porte

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso da empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Será observada a faixa de receita bruta anual, de que trata o art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, que for estabelecido pelo Estado, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir o sublimite de faturamento para as microempresas e empresa de pequeno porte, para o exercício subsequente, conforme dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 6º Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual, conforme § 14 do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 5º O Poder Público estadual, no âmbito da sua competência, determinará a todos os



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados e de modo a avaliar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 6º O Poder Público criará em até 6 (seis) meses, a partir da promulgação da presente Lei, um banco de dados para manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e baixa de empresas, de modo a prover o usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 7º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração e baixa da empresa.

Art. 8º As microempresas e as empresas de pequeno porte, que se encontrem sem movimento há mais de 3(três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos estaduais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo previsto sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

§ 2º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 9º Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 1º Não serão cobrados de microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria da Fazenda Estadual, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e das Autorizações Ambientais, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato tratamento simplificado, racionalizado e uniformizado previsto no caput deste artigo, inclusive com a parametrização das atividades inseridas nas classificações das atividades econômicas - CNAE, classificando-as em atividades de alto, médio e baixo risco.

§ 3º Aplicam-se aos microempreendedores individuais as deliberações normativas do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 10. O Microempreendedor Individual – MEI, recolherá, opcionalmente, o ICMS em valor fixo, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretroativo para todo o ano-calendário.

Art. 11. Não poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma do Simples Nacional, as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do caput do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optantes pelo Simples Nacional, sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes do ICMS.

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 13. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será aquela definida na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte deverá apurar receitas em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. No cálculo do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como nos casos de substituição tributária e diferencial de alíquota, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada no Estado do Ceará adquirir mercadoria de outra microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada em outro Estado, será abatido o valor correspondente a aplicação da alíquota interestadual do ICMS relativa à Região onde o Estado remetente estiver localizado sobre a Base de Cálculo da operação.

Seção II Do Percentual do ICMS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 17. As isenções e reduções da base de cálculo, para recolhimento do ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, serão concedidas por faixa de receita e mediante decreto estadual, conforme § 20, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As microempresas que tiverem receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão ter seu ICMS recolhido por valor fixo, autorizado por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 18. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicados os percentuais das tabelas previstas nos anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III Do Crédito Fiscal

Art. 19. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação de créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS nas operações de aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 20. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção IV Do Recolhimento do ICMS

Art. 21. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado nos termos desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 22. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado fora do regime tributário do Simples Nacional será parcelado de acordo com a legislação estadual.

Art. 23. De acordo com o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Seção V Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual editará Decreto definindo outras obrigações acessórias, se entender necessárias, e que não conflitem com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25. Fica dispensada da apresentação do livro Caixa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, cujo faturamento, relativamente ao registrado nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 26. O Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art. 3º desta Lei, fica dispensado da obrigação acessória prevista no caput do art. 21 desta Lei, exceto quando para pessoas jurídicas, e das decorrentes do parágrafo único do mesmo artigo, devendo realizar a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 27. Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Art. 28. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação estadual.

Seção VII Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 29. Para os efeitos desta Seção, ficam adotadas, na íntegra, as disposições contidas no arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS Seção I Do Acesso às Compras Públicas

Art. 30. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual;
- II - a geração de trabalho e renda no Estado;
- III - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Subseção I Das Ações Estaduais de Gestão

Art. 31. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Estadual deverá:

I - instituir cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras estaduais;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Subseção II Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 32. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Estadual para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual.

Art. 33. Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 34. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - no caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Estadual e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 35. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 36. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º do art. 33 desta Lei.

§ 5º A empresa contratada fica obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Estadual deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 37. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, sempre que tecnicamente possível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem para a economia de escala, a Administração Pública Estadual deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º Deve ser aplicado o disposto no caput somente quando houver, no Estado, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos arts. 36 a 38 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala;

IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts. 29 a 32 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 30 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a Administração Pública Estadual poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV Da Capacitação

Art. 40. É obrigatória a capacitação dos presidentes e membros das Comissões de Licitações, e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Estadual, para aplicação do que dispõe esta Lei.

Subseção V Do Controle

Art. 41. A Administração Pública Estadual deverá definir em 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Estado.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Seção II Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação;

Art. 43. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços de microempresa e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

empresas de pequeno porte através:

- I** - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;
- II** - da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo à participação da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio;
- III** - do incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;
- IV** - do incentivo à formação de consórcios voltados para o mercado interno e externo.

Art. 44. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

- I** - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempresas e empresas de pequeno porte locais;
- II** - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;
- III** - o incentivo à organização de microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;
- IV** - a criação de incentivos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- V** - a criação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- VI** - a divulgação dos produtos e serviços cearenses de microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;
- VII** - o incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;
- VIII** - a formação de consórcios voltados para a exportação;
- IX** - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, GERENCIAL E DO DESENVOLVIMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art. 45. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

- I** - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II** - a elaboração e divulgação de estudos e pesquisas para identificação oportunidades de negócios;
- III** - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- IV** - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- V** - a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- VI** - a disponibilização de consultoria empresarial.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas de educação empreendedora, gestão empresarial e desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 46. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de redução da mortalidade do microempreendimento individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da sobrevivência e mortalidade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte cearenses;

II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 47. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV - a redução dos valores de taxas de registro de empreendimentos;

V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo Estadual assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização, através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art. 48. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 49. A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Por ocasião da visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO EMPRESARIAL E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 50. O Poder Executivo Estadual estimulará a organização do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º O Poder Executivo Estadual reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art. 51. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo às cooperativas, associações e consórcios, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado através:

I - do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo, associativismo e economia solidária nas escolas do Estado, visando ao fortalecimento da cultura associativa como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - do estímulo à forma cooperativa de organização social e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e economia solidária na legislação vigente;

III - da criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas, cooperativas econômico - solidárias e consórcios.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo Estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

Parágrafo único. A regulamentação da concessão e demais condições necessárias à operacionalização do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, a que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato do Poder Executivo Estadual, a serem encaminhadas até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por intermédio de instituições tais como Cooperativas de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e ONGs – Organizações Não-governamentais, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do Estado.

Art. 54. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito e de outros mecanismos, com atuação no âmbito do Estado.

Art. 55. O Executivo Estadual fomentará o fortalecimento e a expansão, no âmbito do Estado, do sistema de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito produtivo e orientado com microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. O Poder Executivo Estadual aportará recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e por outros programas federais, disponibilizados por meio da criação de projeto específico para as cooperativas de crédito, de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como suas respectivas empresas.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com bancos públicos para desenvolver ações conjuntas visando ampliar acesso à concessão de financiamentos a microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e as empresas de pequeno porte e suas formas associativas para capital de giro e investimentos em itens fixos, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual proporá aos bancos públicos a criação de linhas de crédito especiais para microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e empresas de pequeno porte, visando financiar contratos oriundos de licitações públicas, exportação e para aquisição de equipamentos de informática.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT – Ceará, constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II Do Apoio à Inovação

Art. 59. O Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e/ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

I - a disseminação da cultura de inovação;

II - o incentivo à prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;

III - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

IV - o apoio à inovação de processos, produtos e serviços.

§ 1º Compreendem-se, no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempresa e empresa de pequeno porte;

II - desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

III - ampliar a rede estadual de agentes de inovação;

IV - desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação.

§ 2º As condições de acesso aos projetos e ações específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 3º O montante disponível nos programas citados no § 2º deste artigo, bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 4º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos e individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 5º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo aplicarão, no mínimo, 20% (vinte



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 6º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo, fixado no § 5º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 7º O Poder Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 60. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades estaduais transmitirão à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 61. A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art. 62. O Poder Executivo Estadual manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º O Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 3º As ações vinculadas à operação de incubadoras mantidas com recursos do Governo do Estado serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo do Estado as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Estadual a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Estado.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.

§ 2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais, que se refere o caput deste artigo, será definida em ato do Poder Executivo Estadual, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 64. O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 65. O Executivo Estadual celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com Universidades e outras instituições afins, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, como um serviço gratuito.

Parágrafo único. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e estímulo ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários.

CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 66. Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e implementar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executivo Estadual incentivará e apoiará a criação e o funcionamento do Fórum Cearense de microempresas e empresas de pequeno porte, que tem os seguintes objetivos:

I - estruturar uma rede de interlocução entre os diversos níveis de governo, entidades representativas de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada, visando discutir e encaminhar propostas de ações que contribuam para a criação de um ambiente político-institucional favorável ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - criar canais de cooperação mútua entre as diversas instâncias governamentais, entidades de representação de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada;

III - contribuir para o aumento da competitividade sistêmica das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

§ 1º O Poder Executivo Estadual criará em 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Fórum Cearense de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º O Executivo Estadual indicará a Secretaria Estadual que será responsável pelo acompanhamento das atividades do programa a que se refere o caput deste artigo, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, indicando inclusive às Secretarias de Estado responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos e ações criados por esta Lei.

Art. 68. O Poder Executivo Estadual criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, do qual serão parte integrante os projetos e ações criados pela presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual incluirá, por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dotações financeiras específicas para implementação do programa a que se refere o caput deste artigo.

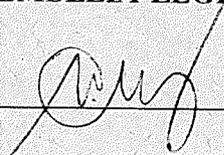
Art. 69. O Executivo Estadual incentivará os municípios a criarem e implementarem políticas públicas e respectivos programas estruturados e sistêmicos de apoio ao desenvolvimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 70. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos capítulos V a VII e IX a XII desta Lei, exceto para as contratações de mão-de-obra.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de janeiro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°017

Caderno Único

R\$ 5,50

LEI N°15.306, de 08 de janeiro de 2013.

INSTITUI O ESTATUTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N°123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Estado do Ceará, em especial ao que se refere:

I - à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via rede mundial de computadores e preferencialmente, conforme o art.5º da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006;

III - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IV - aos benefícios fiscais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

VI - ao acesso ao crédito;

VII - ao associativismo e às regras de inclusão;

VIII - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IX - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art.2º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art.3º Para efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual - MEI, o empresário individual a que se refere o art.966 da Lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta Lei.

Seção II

Da microempresa e da empresa de pequeno porte

Art.4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art.966 da Lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do §4º do art.3º, da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º Será observada a faixa de receita bruta anual, de que trata o art.19 da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, que for estabelecido pelo Estado, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional.

§5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir o sublimite de faturamento para as microempresas e empresa de pequeno porte, para o exercício subsequente, conforme dispositivos da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§6º Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art.56 da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual, conforme §14 do art.3º, da Lei Complementar Federal n°123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art.5º O Poder Público estadual, no âmbito da sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados e de modo a avaliar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art.6º O Poder Público criará em até 6 (seis) meses, a partir da promulgação da presente Lei, um banco de dados para manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e baixa de empresas, de modo a prover o usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art.7º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração e baixa da empresa.

Art.8º As microempresas e as empresas de pequeno porte, que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos estaduais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesses períodos.

§1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo previsto sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

IVAN RODRIGUES BEZERRA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

SERVILHO SILVA DE PAIVA

§2º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art.º da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art.9º Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os arts.4º e 6º da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997.

§1º Não serão cobrados de microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria da Fazenda Estadual, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e das Autorizações Ambientais, conforme prevê a Resolução nº08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato tratamento simplificado, racionalizado e uniformizado, previsto no caput deste artigo, inclusive com a parametrização das atividades inseridas nas classificações das atividades econômicas - CNAE, classificando-as em atividades de alto, médio e baixo risco.

§3º Aplicam-se aos microempreendedores individuais as deliberações normativas do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art.10. O Microempreendedor Individual - MEI, recolherá, opcionalmente, o ICMS em valor fixo, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretroativo para todo o ano-calendário.

Art.11. Não poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Simples Nacional, as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do caput do art.17 da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.12. As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, não optantes pelo Simples Nacional, sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes do ICMS.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art.13. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado nos termos da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art.14. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será aquela definida na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art.15. Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte deverá apurar receitas em conformidade com o art.18 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.16. No cálculo do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como nos casos de substituição tributária e diferencial de alíquota, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada no Estado do Ceará adquirir mercadoria de outra microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada em outro Estado, será abatido o valor correspondente a aplicação da alíquota interestadual do ICMS relativa à Região onde o Estado remetente estiver localizado sobre a Base de Cálculo da operação.

Seção II

Do Percentual do ICMS

Art.17. As isenções e reduções da base de cálculo, para recolhimento do ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, serão concedidas por faixa de receita e mediante decreto estadual, conforme §2º, do art.18 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As microempresas que tiverem receita bruta no ano calendário anterior de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão ter seu ICMS recolhido por valor fixo, autorizado por ato do Poder Executivo Estadual.

Art.18. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicados os percentuais das tabelas previstas nos anexos I e II da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III

Do Crédito Fiscal

Art.19. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação de créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS nas operações de aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art.20. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção IV

Do Recolhimento do ICMS

Art.21. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado nos termos desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o art.21 da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.22. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado fora do regime tributário do Simples Nacional será parcelado de acordo com a legislação estadual.

Art.23. De acordo com o disposto no art.35 da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Seção V

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art.24. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual editará Decreto definindo outras obrigações acessórias, se entender necessárias, e que não conflitem com a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.25. Fica dispensada da apresentação do livro Caixa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, cujo faturamento, relativamente ao registrado nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, seja inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art.26. O Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art.3º desta Lei, fica dispensado da obrigação acessória prevista no caput do art.21 desta Lei, exceto quando para pessoas jurídicas, e das decorrentes do parágrafo único do mesmo artigo, devendo realizar a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art.27. Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

Art.28. Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação estadual.

Seção VII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art.29. Para os efeitos desta Seção, ficam adotadas, na íntegra, as disposições contidas nos arts.28 a 32 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

Art.30. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual;

II - a geração de trabalho e renda no Estado;

III - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Subseção I

Das Ações Estaduais de Gestão

Art.31. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Estadual deverá:

I - instituir cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras estaduais;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Subseção II

Das Regras Especiais de Habilitação

Art.32. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Estadual para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual.

Art.33. Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração

Pública Estadual, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Entende-se o termo declarado vencedor, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará preclusão à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art.81 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção III

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art.34. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - no caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Estadual e estar previsto no instrumento convocatório.

Art.35. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art.36. A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no §1º do art.33 desta Lei.

§5º A empresa contratada fica obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §5º, a Administração Pública Estadual deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art.37. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art.33 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.38. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, sempre que tecnicamente possível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem para a economia de escala, a Administração Pública Estadual deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º Deve ser aplicado o disposto no caput somente quando houver, no Estado, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art.39. Não se aplica o disposto nos arts.36 a 38 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala;

IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts.29 a 32 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts.24 e 25 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art.30 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§2º Nas contratações diretas, a Administração Pública Estadual poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

Subseção IV
Da Capacitação

Art.40. É obrigatória a capacitação dos presidentes e membros das Comissões de Licitações, e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Estadual, para aplicação do que dispõe esta Lei.

Subseção V
Do Controle

Art.41. A Administração Pública Estadual deverá definir em 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Estado.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.42. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art.3º do Estatuto Nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, Lei Complementar Federal nº123, 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no §4º do art.3º da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação:

Art.43. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços de microempresa e empresas de pequeno porte através:

I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

II - da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo à participação da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio;

III - do incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;

IV - do incentivo à formação de consórcios voltados para o mercado interno e externo.

Art.44. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempresas e empresas de pequeno porte locais;

II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;

III - o incentivo à organização de microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;

IV - a criação de incentivos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

V - a criação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

VI - a divulgação dos produtos e serviços cearenses de microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;

VII - o incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;

VIII - a formação de consórcios voltados para a exportação;

IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, GERENCIAL E DO DESENVOLVIMENTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art.45. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§1º Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II - a elaboração e divulgação de estudos e pesquisas para identificação oportunidades de negócios;

III - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

IV - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

V - a implementação de capacitação em gestão empresarial;

VI - a disponibilização de consultoria empresarial.

§2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas de educação empreendedora, gestão empresarial e desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte.

Art.46. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de redução da mortalidade do microempreendimento individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.

§1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da sobrevivência e mortalidade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte cearenses;

II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art.47. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo à formalização de empreendimentos.

§1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

IV - a redução dos valores de taxas de registro de empreendimentos;

V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica.

§2º O Poder Executivo Estadual assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização, através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

Art.48. O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§1º Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art.49. A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Por ocasião da visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO EMPRESARIAL E DA ECONOMIA
SOLIDÁRIA

Art.50. O Poder Executivo Estadual estimulará a organização do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

§1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§2º O Poder Executivo Estadual reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

Art.51. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo às cooperativas, associações e consórcios, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado através:

I - do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo, associativismo e economia solidária nas escolas do Estado, visando ao fortalecimento da cultura associativa como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - do estímulo à forma cooperativa de organização social e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e economia solidária na legislação vigente;

III - da criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas, cooperativas econômico - solidárias e consórcios.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art.52. O Poder Executivo Estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

Parágrafo único. A regulamentação da concessão e demais condições necessárias à operacionalização do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, a que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato do Poder Executivo Estadual, a serem encaminhadas até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art.53. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por intermédio de instituições tais como Cooperativas de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e ONGs - Organizações Não-governamentais, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do Estado.

Art.54. O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito e de outros mecanismos, com atuação no âmbito do Estado.

Art.55. O Executivo Estadual fomentará o fortalecimento e a expansão, no âmbito do Estado, do sistema de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito produtivo e orientado com microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.56. O Poder Executivo Estadual aportará recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e por outros programas federais, disponibilizados por meio da criação de projeto específico para as cooperativas de crédito, de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como suas respectivas empresas.

Art.57. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com bancos públicos para desenvolver ações conjuntas visando ampliar acesso à concessão de financiamentos a microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e as empresas de pequeno porte e suas formas associativas para capital de giro e investimentos em itens fixos, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual proporá aos bancos públicos a criação de linhas de crédito especiais para microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e empresas de pequeno porte, visando financiar contratos oriundos de licitações públicas, exportação e para aquisição de equipamentos de informática.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO
Seção I

Das Disposições Gerais

Art.58. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará, constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VII - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art.59. O Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e/ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

I - a disseminação da cultura de inovação;

II - o incentivo à prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;

III - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

IV - o apoio à inovação de processos, produtos e serviços.

§1º Compreendem-se, no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempresa e empresa de pequeno porte;

II - desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

III - ampliar a rede estadual de agentes de inovação;

IV - desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação.

§2º As condições de acesso aos projetos e ações específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§3º O montante disponível nos programas citados no §2º deste artigo, bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§4º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos e individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§5º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§6º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo, fixado no §5º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§7º O Poder Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art.60. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades estaduais transmitirão à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art.61. A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

Art.62. O Poder Executivo Estadual manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§2º O Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§3º As ações vinculadas à operação de incubadoras mantidas com recursos do Governo do Estado serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo do Estado as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§4º O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Estadual a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Estado.

Art.63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.

§2º A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais, que se refere o caput deste artigo, será definida em ato do Poder Executivo Estadual, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art.64. O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art.74 da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.65. O Executivo Estadual celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com Universidades e outras instituições afins, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, como um serviço gratuito.

Parágrafo único. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e estímulo ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários.

CAPÍTULO XII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art.66. Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e implementar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executivo Estadual incentivará e apoiará a criação e o funcionamento do Fórum Cearense de microempresas e empresas de pequeno porte, que tem os seguintes objetivos:

I - estruturar uma rede de interlocução entre os diversos níveis de governo, entidades representativas de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada, visando discutir e encaminhar propostas de ações que contribuam para a criação de um ambiente político-institucional favorável ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - criar canais de cooperação mútua entre as diversas instâncias governamentais, entidades de representação de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada;

III - contribuir para o aumento da competitividade sistêmica das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

§1º O Poder Executivo Estadual criará em 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Fórum Cearense de microempresa e empresa de pequeno porte.

§2º O Executivo Estadual indicará a Secretaria Estadual que será responsável pelo acompanhamento das atividades do programa a que se refere o caput deste artigo, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.67. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, indicando inclusive as Secretarias de Estado responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos e ações criados por esta Lei.

Art.68. O Poder Executivo Estadual criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, do qual serão parte integrante os projetos e ações criados pela presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual incluirá, por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dotações financeiras específicas para implementação do programa a que se refere o caput deste artigo.

Art.69. O Executivo Estadual incentivará os municípios a criarem e implementarem políticas públicas e respectivos programas estruturados e sistêmicos de apoio ao desenvolvimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.70. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art.3º da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos capítulos V a VII e IX a XII desta Lei, exceto para as contratações de mão-de-obra.

Art.71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.72. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

Evandro Sá Barreto Leitão

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **